



A standard linear barcode is located here, with the identifier "C0065313A" printed vertically next to it.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.951-A, DE 2017

(Do Sr. Hissa Abrahão)

Altera o art. 2º do Decreto Lei nº 288, de 28 fevereiro de 1967, que altera as disposições da Lei n. 3.173, de 6 de junho de 1957, e regula a Zona Franca de Manaus; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (relator: DEP. ÁTILA LINS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 2º do Decreto Lei n. 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Área da Zona Franca de Manaus, no Estado do Amazonas, compreende a extensão territorial dos Municípios de Manaus, Iranduba, Novo Airão, Careiro da Várzea, Rio Preto da Eva, Itacoatiara, Presidente Figueiredo, Careiro Castanho, Autazes, Silves, Itapiranga, Manaquiri e Manacapuru.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º do Decreto Lei n. 288, de 28 de fevereiro de 1967.

JUSTIFICAÇÃO

Com o desígnio e intento de ocasionar um brocardo e uma adágia abrangente circunscrição física legalística em relação à promoção, ascensão à ampliação regional das Comunas intrincadas em face do desdobramento e incremento das atividades econômicas e prestezas parcimoniosas existentes a Área da Zona Franca de Manaus no Estado do Amazonas.

Sendo assim, originando transformações nos alcances da Área da Zona Franca de Manaus, cujo objetivo é fazer coincidir com os perímetros da Região Metropolitana de Manaus, inclusa pelos Municípios de Manaus, Iranduba, Novo Airão, Careiro da Várzea, Rio Preto da Eva, Itacoatiara, Presidente Figueiredo, Careiro Castanho, Autazes, Silves, Itapiranga, Manaquiri e Manacapuru.

Por tratar-se da maior área metropolitana urbana da região norte e nordeste, podendo assim, caracterizar-se pela maior conurbação aturada nesta região do Brasil.

Logo após a inauguração da Ponte Rio Negro, a maior ponte da Amazônia, notou-se o crescimento urbano do município de Iranduba, localizado na margem direita do rio Negro, fazendo assim, advir um reflexo parcimonioso levando maior desenvolvimento a toda metrópole Amazonense.

Desta forma, cumpre salientar que a área física de Manaus propostas as instalações, acomodações e arranjos dos empreendimentos advindos em razão do regime tributário diferenciado, que as atrai, torna-se abstrusa, sendo este mais um ensejo claro e óbvio da admissão da acenada ideação legal em comento.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Matéria.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2017.

**Deputado HISSA ABRAÃO
PDT/AM**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 288, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera as disposições da Lei número 3.173 de
6 de junho de 1957 e regula a Zona Franca de
Manaus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, parágrafo 2º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

CAPÍTULO I
Das finalidades e localização da Zona Franca de Manaus

Art. 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar, à margem esquerda dos rios Negro e Amazonas, uma área contínua com uma superfície mínima de dez mil quilômetros quadrados, incluindo a cidade de Manaus e seus arredores, na qual se instalará a Zona Franca.

§ 1º A área da Zona Franca terá um comprimento máximo continuo nas margens esquerdas dos rios Negro e Amazonas, de cinqüenta quilômetros a juzante de Manaus e de setenta quilômetros a montante desta cidade.

§ 2º A faixa da superfície dos rios adjacentes à Zona Franca, nas proximidades do pôrto ou portos desta, considera-se nela integrada, na extensão mínima de trezentos metros a contar da margem.

§ 3º O Poder Executivo, mediante decreto e por proposta da Superintendência da Zona Franca, aprovada pelo Ministério do Interior, poderá aumentar a área originalmente estabelecida ou alterar sua configuração dentro dos limites estabelecidos no parágrafo 1º dêste artigo.

CAPÍTULO II
Dos incentivos fiscais

Art. 3º A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza e a estocagem para reexportação, será isenta dos impostos de importação e sobre produtos industrializados.

§ 1º Excetuam-se da isenção fiscal prevista no *caput* deste artigo as seguintes mercadorias: armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB), se destinados, exclusivamente, a consumo interno na Zona Franca de Manaus ou quando produzidos com

utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991](#))

§ 2º Com o objetivo de coibir práticas ilegais, ou anti-econômicas, e por proposta justificada da Superintendência, aprovada pelos Ministérios do Interior, Fazenda e Planejamento, a lista de mercadorias constante do parágrafo 1º pode ser alterada por decreto.

§ 3º As mercadorias entradas na Zona Franca de Manaus nos termos do *caput* deste artigo poderão ser posteriormente destinadas à exportação para o exterior, ainda que usadas, com a manutenção da isenção dos tributos incidentes na importação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente, tenha sido anteriormente adotado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

.....

.....

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Hissa Abrahão propõe, por meio do Projeto de Lei em epígrafe, a ampliação da área da Zona Franca de Manaus, para abranger a áreas do Município de Manaus, bem como dos Municípios de Iranduba, Novo Airão, Careiro da Várzea, Rio Preto da Eva, Itacoatiara, Presidente Figueiredo, Careiro Castanho, Autazes, Silves, Itapiranga, Manaquiri e Manacapuru.

A matéria foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Zona Franca de Manaus (ZFM) tem por objetivo promover o desenvolvimento econômico e a integração produtiva e social da Amazônia Ocidental (Acre, Amazonas, Rondônia e Roraima), incluindo as cidades de Macapá e Santana, no Amapá, garantindo a soberania nacional sobre essa região.

A ZFM comprehende três polos econômicos: comercial, industrial e agropecuário. O primeiro teve maior ascensão até o final da década de 80, quando o Brasil adotava o regime de economia fechada. O industrial é considerado a base de sustentação da ZFM. O polo Industrial de Manaus possui aproximadamente 600 indústrias de alta tecnologia gerando mais de meio milhão de empregos, diretos e indiretos, principalmente nos segmentos de eletroeletrônicos, duas rodas e químico. Entre os produtos fabricados destacam-se: aparelhos celulares e de áudio e vídeo, televisores, motocicletas, concentrados para refrigerantes, entre outros. O polo agropecuário abriga projetos voltados às atividades de produção de alimentos, agroindústria, piscicultura, turismo, beneficiamento de madeira, entre outras.¹

O Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, estabeleceu, no seu art. 2º, à área destinada à ZFM, nos seguintes termos:

“Art 2º O Poder Executivo fará, demarcar, à margem esquerda dos rios Negro e Amazonas, uma área contínua com uma superfície mínima de dez mil quilômetros quadrados, incluindo a cidade de Manaus e seus arredores, na qual se instalará a Zona Franca”.

No ano seguinte, ampliou-se a área de abrangência dos favores fiscais concedidos à ZFM, conforme o assim disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968:

“Art. 1º Ficam estendidos às áreas pioneiras, zonas de fronteira e outras localidades da Amazônia Ocidental favores fiscais concedidos pelo Decreto-Lei número 288, de 28 de fevereiro de 1967 e seu regulamento, aos bens e mercadorias recebidos, oriundos, beneficiados ou fabricados na Zona Franca de Manaus, para utilização e consumo interno naquelas áreas.

§ 1º A Amazônia Ocidental é constituída pela área abrangida pelos Estados do Amazonas e Acre e os Territórios Federais de Rondônia e Roraima, consoante o estabelecido no § 4 do Art. 1º do Decreto-Lei número 291, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2º As áreas, zonas e localidades de que trata este artigo serão fixadas por Decreto, mediante proposição conjunta dos

¹ Suframa. http://www.suframa.gov.br/zfm_o_que_e_o_projeto_zfm.cfm

Ministérios do Interior, Fazenda e Planejamento e Coordenação Geral”.

A partir de 1989, a Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), que administra o modelo, passou a abrigar em sua área de jurisdição sete Áreas de Livre Comércio (ALCs), criadas com objetivo promover o desenvolvimento de municípios que são fronteiras internacionais na Amazônia e integrá-los ao restante do país, por meio da extensão de alguns benefícios fiscais do modelo ZFM, da melhoria na fiscalização de entrada e saída de mercadorias e do fortalecimento do setor comercial, agroindustrial e extrativo. A primeira a ser criada foi a de Tabatinga, no Amazonas, por meio da pela Lei nº 7.965/89. Nos anos seguintes, foram criadas as de Macapá-Santana (Lei nº 8.387/91, artigo II), no Amapá; Guajará-Mirim (Lei nº 8.210/91), em Rondônia; Cruzeiro do Sul e Brasiléia-Epitaciolândia (Lei nº 8.857/94), no Acre; e Bonfim e Boa Vista (Medida Provisória 418/08), em Roraima.

A ZFM é, sem dúvida, a mais bem-sucedida estratégia de desenvolvimento regional do País, cujos resultados podem e devem ser ampliados, por meio da incorporação ao modelo dos municípios que compõem a Região Metropolitana de Manaus (RMM).

A Região Metropolitana de Manaus, também conhecida como Grande Manaus, é a maior metrópole da Região Norte do Brasil, com cerca de 2,5 milhões de habitantes, e a décima primeira mais populosa do país. Instituída em 2007 pela Lei Complementar Estadual nº 52, reúne 13 municípios do estado do Amazonas em relativo processo de conurbação².

A RMM tem como área de influência todo o território do Amazonas e de Roraima, em um total de 72 municípios, sendo a terceira maior rede urbana em área do Brasil, ocupando cerca de 19% do território nacional. É o centro político, financeiro, comercial, educacional e cultural do Amazonas, representando em torno de 84% da economia e 64% da população do estado do Amazonas. Seu produto interno bruto (PIB) somava em 2014 cerca de R\$ 73,130 bilhões, dos quais cerca de 92% pertenciam à cidade de Manaus. A metrópole desempenha um forte papel centralizador em seu estado e região, abrigando grande número de sedes regionais

² https://pt.wikipedia.org/wiki/Regi%C3%A3o_Metropolitana_de_Manaus

e nacionais de instituições e empresas públicas e privadas.

A RMM é uma área estratégica para o desenvolvimento do estado. A RMM também está localizada estrategicamente em relação aos países da América Latina e aos Estados Unidos, sendo o Aeroporto Internacional de Manaus a principal porta de entrada da Amazônia com voos diretos e regulares para Miami, Cidade do Panamá e Caribe.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.951, de 2017.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2017.

Deputado ÁTILA LINS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.951/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Átila Lins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Valadares Filho - Presidente, Janete Capiberibe - Vice-Presidente, Alan Rick, Angelim, Átila Lins, João Daniel, Remídio Monai, Zé Geraldo, Abel Mesquita Jr., Conceição Sampaio, Guilherme Coelho, Marcos Abrão, Simone Morgado e Zeca do Pt.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado VALADARES FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO